



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005590-22.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados API ASSISTENCIA VETERINARIA LTDA e ALEXANDRE CERONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0005590-22.2023.8.26.0011/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargados: Api Assistencia Veterinaria Ltda e Alexandre Ceroni

Comarca: São Paulo

V. 14884

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO
CONSTATADO. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. VALOR DA
COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO DEVIDAMENTE
RECOLHIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO. DECRETAÇÃO.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido a p. 182/185, por meio do qual não se conheceu do recurso da embargante.

A embargante visa a supressão de omissão e eliminação de contradição.

Devidamente intimada, a embargada não se manifestou (p. 6).

É a síntese do necessário.

VOTO.

Conheço dos embargos, na forma da legislação vigente, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento para sanar contradição.

Acontece que, ao mesmo tempo em que se reconhece o valor devido, não se admite o recurso sob a alegação de insuficiência de preparo. Observa-se que, embora tenha sido reconhecido que a embargante efetuou o recolhimento da complementação do preparo em valor inferior ao devido, isso não corresponde à

realidade, eis que ela recolheu o valor de R\$ 3,97 (p. 180/181), exatamente como apontado no cálculo acostado na p. 172, no qual foi corretamente considerada atualização do montante inicialmente recolhido.

Assim sendo, a contradição deve ser eliminada neste ato, para que seja reconhecida a regularidade do preparo. Em consequência, não pode subsistir o resultado de não conhecimento do apelo, já que, corretamente, houve a complementação após a ordem judicial.

Desse modo, presentes os requisitos de admissibilidade, o apelo deve ser conhecido.

Nessas condições, **ACOLHO OS EMBARGOS**, a fim de sanar a contradição e, em consequência, decretar a nulidade do julgamento e determinar que seja feita nova conclusão dos autos principais, após a devida regularização.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora